



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete - PGE-GAB

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 14/2026/PGE-GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS ENTRE ENTES FEDERATIVOS. ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIOS. REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. LEI ESTADUAL Nº 5.024/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 26.165/2021. ART. 184 DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 241 DA CF. QUALQUER FONTE DE RECURSO (EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA E RECURSOS PRÓPRIOS DO TESOURO ESTADUAL). PARECER REFERENCIAL. PORTARIA Nº 242/2024. EXCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Portaria nº 242/2024), destinado a padronizar a análise jurídica da legalidade da celebração de convênios entre o Estado de Rondônia e Municípios, em regime de mútua cooperação, sob o Decreto Estadual nº 26.165/2021.
2. Alcance quanto à fonte de recurso: abrange qualquer fonte custeadora do convênio, tanto a emenda parlamentar impositiva (natureza de transferência voluntária) quanto os recursos próprios do tesouro estadual, observadas as particularidades de proposição e tramitação de cada uma.
3. Alcance quanto aos partícipes: restrito a convênios entre o Estado de Rondônia (órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e Municípios, na forma do art. 1º, §1º, I, do Decreto nº 26.165/2021.
4. Exclusão: não se aplica a convênios que tenham por objeto a execução de obras ou serviços de engenharia, os quais deverão ser submetidos à análise jurídica individualizada da Procuradoria-Geral do Estado.
5. Dispensa de análise individualizada dos processos que se amoldem aos termos desta manifestação, mediante atestado expresso da autoridade competente quanto à subsunção, salvo dúvida jurídica específica devidamente individualizada, condicionada ao integral atendimento do checklist (Anexo II) e à utilização da minuta padronizada (Anexo III).

SUMÁRIO

[1. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO.](#)

[2. FUNDAMENTAÇÃO.](#)

[2.1. NATUREZA JURÍDICA DO CONVÊNIO E DISTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.](#)

[2.2. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FORMALIZAÇÃO.](#)

[2.2.1. DO PLANO DE TRABALHO.](#)

[2.2.2. DA REGULARIDADE FISCAL E DOCUMENTAL.](#)

[2.2.3. DO PARECER TÉCNICO E DA ANÁLISE DE MÉRITO.](#)

[2.2.4. DAS COTAÇÕES E DA PESQUISA DE PREÇOS.](#)

[3. Dos aspectos econômico-financeiro-orçamentários.](#)

[3.1. DAS FONTES DE RECURSO.](#)

[3.2. DA CONTRAPARTIDA.](#)

[3.3. DA COBERTURA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.](#)

[4. Das vedações e da fiscalização.](#)

[4.1. DAS VEDAÇÕES E DO JUÍZO DE MÉRITO.](#)

[4.2. DOS DEVERES DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.](#)

[4.3. DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRAZOS DE REMESSA.](#)

[5. CONCLUSÃO.](#)

ANEXOS.

[ANEXO I — DECLARAÇÃO DE SUBSUNÇÃO AO PARECER REFERENCIAL.](#)

[ANEXO II — CHECKLIST DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E INSTRUTÓRIA](#)

[ANEXO III — MINUTA PADRONIZADA DO TERMO DE CONVÊNIO \(ESTADO–MUNICÍPIO\)](#)

1. DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO.

1. A elaboração de manifestação jurídica referencial encontra respaldo expresso no art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021[1]. O Tribunal de Contas da União reconheceu a possibilidade de utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos diversos, desde que a matéria seja comprovadamente idêntica e que a manifestação seja completa, ampla e abranja todas as questões jurídicas pertinentes[2].

2. A adoção da técnica referencial pressupõe: (i) matéria idêntica e recorrente, cujo volume de processos impacte, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) atividade jurídica restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

3. Ambos os requisitos se fazem presentes na espécie. A celebração de convênios entre o Estado e Municípios constitui matéria de grande volume e baixa complexidade jurídica, consistindo a análise de legalidade essencialmente na conferência do atendimento aos requisitos previstos no Decreto nº 26.165/2021, mediante exame documental. Apenas questões pontuais demandam apreciação individualizada.

4. O objeto da presente manifestação é a **padronização da análise jurídica dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual quanto à legalidade da celebração de convênios entre o Estado de Rondônia, por seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, e Municípios**, em regime de mútua cooperação, custeados por qualquer fonte de recurso.

5. **O regime jurídico dos convênios de que trata este referencial é dado pelo Decreto Estadual nº 26.165/2021, norma específica estadual que prevalece na disciplina da matéria. A Lei nº 14.133/2021 aplica-se apenas subsidiariamente: nos termos de seu art. 184, "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública".**

6. **Delimita-se, expressamente, o âmbito de incidência desta manifestação:**

- **Partícipes:** de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Rondônia (concedente — art. 1º, §1º, III, do Decreto); de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de Município (conveniente — art. 1º, §1º, IV, do Decreto). Não se estende a instrumentos entre outros entes nem a instrumentos com particulares.
- **Fonte de recurso:** qualquer fonte custeadora do convênio, seja emenda parlamentar impositiva, sejam recursos próprios do tesouro estadual (art. 3º, caput, do Decreto), observadas as particularidades do item 3.3.

- **Exclusão:** não abrange convênios cujo objeto seja a execução de obras ou serviços de engenharia.

7. O efeito da presente manifestação é a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos seus termos, incumbindo à Administração, por meio da autoridade competente, atestar expressamente, de forma individualizada, que o caso concreto se subsume a esta manifestação (Anexo I).

8. Em caso de dúvida jurídica específica ou de peculiaridade não abrangida, o procedimento deverá ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para análise individualizada.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. NATUREZA JURÍDICA DO CONVÊNIO E DISTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

9. A Constituição Federal, em seu art. 241, prevê a gestão associada e a cooperação entre os entes federados^[3] ocorre um afloramento do fenômeno doutrinariamente reconhecido como “federalismo por cooperação ou federalismo cooperativo^[4]”, largamente presente no sistema jurídico brasileiro, onde se observa a atuação conjunta das diversas esferas de governo para a persecução de políticas de Estado de interesse comum.

10. O convênio, na definição do art. 1º, §1º, I, do Decreto nº 26.165/2021, é o "acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros, repasse de bens ou serviços, e tenha como partícipe, de um lado, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, do estado de Rondônia e, de outro, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de outros Estados ou Municípios, visando a execução de Programa de Governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação". O pressuposto é que determinada política pública, por império da realidade ou por opção do Constituinte, deve ter sua execução institucionalmente compartilhada entre os entes. Ocorre um entrelaçamento inerente às fibras do perfil institucional do Estado, transplantando de sobremaneira o caráter transitório dos governos^[5].

11. Distingue-se, assim, o convênio dos contratos administrativos: naquele há regime de mútua cooperação e comunhão de interesses; nestes, interesses contrapostos. Como leciona Hely Lopes Meirelles, os convênios administrativos são "acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes". No mesmo sentido, Pedro Durão registra que o convênio "é verdadeiro acordo de vontades, nitidamente diverso dos contratos por representar uma convergência de interesses, não aleatórios ou individuais, mas públicos com vistas ao atendimento do bem comum".

12. Como consequência da convergência de interesses, não incide, em regra, o dever de licitar, próprio dos contratos administrativos, sem prejuízo da observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade na aplicação dos recursos.

2.2. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FORMALIZAÇÃO.

13. Nos termos do art. 2º, caput, do Decreto nº 26.165/2021, o procedimento administrativo destinado à formalização de convênio inicia-se com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, ao qual serão juntados, em especial:

- (I) plano de trabalho, na forma do art. 3º;
- (II) autorização do Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia: sendo necessária apenas uma única vez durante o processo, preferencialmente previamente à análise técnica e instrução;
- (III) documentos de regularidade fiscal;
- (IV) pareceres técnicos acerca do objeto e do Plano de Trabalho; e

(V) parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado - **dispensado nos termos desta manifestação referencial**;

(VI) a certidão de convênios emitida pela Contabilidade Geral do Estado — COGES (inciso VI acrescido pelo Decreto nº 28.765/2023).

14. A celebração do instrumento será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico do órgão ou entidade concedente, quanto ao atendimento das exigências cabíveis (art. 16, caput).

2.2.1. DO PLANO DE TRABALHO.

15. O Plano de Trabalho, nos termos do art. 3º, incisos I a VI, do Decreto nº 26.165/2021, conterá, no mínimo:

(I) exposição das razões que justifiquem a celebração do convênio;

(II) descrição completa e pormenorizada do objeto a ser executado;

(III) descrição das metas, qualitativas e quantitativas, a serem atingidas;

(IV) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

(V) plano de aplicação, exposto de forma minuciosa, dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento; e

(VI) cronograma de desembolso.

16. Importante registrar que o objeto é o produto do convênio, observados o programa de trabalho e suas finalidades (art. 1º, §1º, VI, do Decreto), e tem caráter instrumental. A meta é a parcela quantificável do objeto descrita no Plano de Trabalho (art. 1º, §1º, VII, do Decreto), relacionando-se ao projeto ou atividade a ser executado, e não à mera aquisição realizada com o recurso. Havendo múltiplos Planos de Trabalho propostos pela mesma entidade, estes poderão ser reunidos em um único procedimento administrativo e viabilizados por um mesmo instrumento de convênio (art. 3º, §4º, do Decreto). As entidades não dotadas de capacidade técnica ou financeira para a elaboração do Plano de Trabalho poderão receber auxílio técnico e operacional do órgão concedente (art. 3º, §2º).

2.2.2. DA REGULARIDADE FISCAL E DOCUMENTAL.

17. As condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, encontram-se elencadas no art. 10, incisos I a XVIII, do Decreto nº 26.165/2021, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas aplicáveis, compreendendo, dentre outras: a demonstração do exercício da plena competência tributária (inciso I); a regularidade previdenciária, mediante Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP (inciso II); a regularidade quanto a tributos e contribuições federais e à Dívida Ativa da União (inciso III); a regularidade quanto às contribuições previdenciárias — CND (inciso IV); a regularidade perante o Poder Público Federal, apurada mediante consulta ao CADIN, comprovada por meio do cadastro mantido no SISBACEN, do Banco Central do Brasil (inciso V); a regularidade quanto ao FGTS — CRF/FGTS (inciso VI); a regularidade quanto à prestação de contas de recursos estaduais recebidos anteriormente (inciso VII); a regularidade quanto a tributos e contribuições estaduais e à Dívida Ativa do Estado (inciso VIII); a aplicação dos percentuais constitucionais mínimos em ensino (inciso IX) e em saúde (inciso X); a publicação do Relatório de Gestão Fiscal — RGF (inciso XI) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária — RREO (inciso XIII); a certidão de regularidade no pagamento de precatórios (inciso XV); e a comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira (inciso XVI).

18. A critério do beneficiário, poderá ser utilizado extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias (CAUC), disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas quanto aos requisitos fiscais nele espelhados (art. 10, §1º, do Decreto). Os documentos de regularidade devem estar dentro do prazo de validade na data da assinatura do instrumento e de cada liberação de parcela. Remete-se ao checklist do Anexo II, cujo integral atendimento é condição impeditiva do uso deste referencial: a ausência de qualquer item impede a utilização da manifestação

referencial.

19. Tratando-se de convênios de transporte escolar, não se exigem, por expressa disposição do art. 10, § 4º, do decreto, os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XIII do art. 10, modulação que deve ser observada na conferência documental, sob pena de exigência indevida.

2.2.3. DO PARECER TÉCNICO E DA ANÁLISE DE MÉRITO.

20. É de responsabilidade do parecerista técnico, qualificado como profissional com expertise, analisar detalhadamente se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público, bem como avaliar se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 26.165/2021).

21. Cabe à área técnica manifestar-se sobre o mérito técnico da proposta, do Plano de Trabalho ou dos valores (isto é: dizer se o projeto apresentado é bom ou não e se as soluções de investimento apresentadas possuem bom custo-benefício para o interesse público); verificar a regularidade cadastral e a situação ativa das empresas cotadas, bem como o enquadramento de sua atividade econômica (CNAE) em relação ao objeto. A capacidade técnica, operacional e jurídica da conveniente é condição relevante da parceria, reiteradamente exigida pelos Tribunais de Contas (TCE/RO, Acórdão AC1-TC 00912/19, processo nº 00389/16; TCU, Acórdãos 2066/2006-Plenário e 2508/2010-Plenário), cuja aferição compete ao gestor.

22. O convênio somente pode ser formalizado se atender ao interesse público, cuja avaliação é discricionária e cabe exclusivamente ao administrador público, a quem compete reconhecer a utilidade e a conveniência do objeto. A Procuradoria-Geral do Estado, por seu papel consultivo-jurídico, está impedida de substituir esse juízo de oportunidade e conveniência, restringindo-se à análise da legalidade, da conformidade normativa e da segurança jurídica do ajuste.

23. O Tribunal de Contas da União firmou que o agente público que emite parecer de natureza técnica pode ser responsabilizado, à semelhança do parecerista jurídico, quando sua manifestação, indispensável para fundamentar o ato administrativo, contiver, por conduta dolosa ou culposa, erro ou fraude que conduza à prática de ato irregular, sujeitando-se à responsabilização solidária com a autoridade que praticou o ato (Acórdão 2860/2018-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman; Acórdão 1730/2015-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; no mesmo sentido, Acórdãos 463/2013-2ª Câmara e 442/2017-1ª Câmara).

2.2.4. DAS COTAÇÕES E DA PESQUISA DE PREÇOS.

24. A aferição da compatibilidade dos preços apresentados com os praticados no mercado constitui matéria de competência técnica, e não jurídica. A pesquisa de preços deve ser conduzida de forma ampla e criteriosa, baseada em "cesta de preços", dando-se preferência aos preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames; a pesquisa feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges/ME nº 73/2020, na esteira da orientação do TCU).

25. Recomenda-se a consulta a Atas de Registro de Preços, painéis e bancos de preços oficiais e demais fontes confiáveis, com registro expresso da metodologia, fontes consultadas, datas das cotações e amplitude da amostra, de modo a conferir robustez, transparência e rastreabilidade à motivação administrativa. A verificação da regularidade cadastral e do enquadramento do CNAE das empresas cotadas incumbe, igualmente, à área técnica.

3. DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS.

3.1. DAS FONTES DE RECURSO.

26. O art. 3º, caput, do Decreto nº 26.165/2021 estabelece regras distintas de proposição conforme a fonte do recurso: "O convênio, quando o recurso for proveniente de Emenda Parlamentar, será proposto pelo interessado ao Órgão ou à Entidade da Administração Pública, com atuação na área de

interesse e, quando proveniente do orçamento próprio do Estado será proposto diretamente pelo órgão interessado, mediante a apresentação do Plano de Trabalho".

a) Emenda parlamentar impositiva: As emendas parlamentares impositivas, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 100/2019 (que incluiu o §10 no art. 165 da CF), possuem caráter obrigatório de execução. No âmbito constitucional federal, a obrigatoriedade decorre dos arts. 165, §§ 9º e 11, e 166, §§ 9º a 20, da Constituição Federal, sendo seguida em âmbito estadual pelos arts. 135-A e 136-A da Constituição do Estado de Rondônia. Para o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 287/2016-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro), as transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais têm natureza jurídica de transferência voluntária, submetendo-se, por isso, à vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997 (item 3.13).

Ainda que impositivas, a execução das emendas está condicionada à ausência de impedimentos de ordem técnica e jurídica, previstos no art. 166, §§ 13 e 14, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, nas ADPF 854 e ADI 7493, reafirmou que a execução obrigatória das emendas está condicionada ao cumprimento de critérios técnicos, jurídicos e de transparência, devendo a identificação de impedimentos ser fundamentada. Nas ADI 7688, 7695 e 7697, o STF consolidou que as emendas devem observar princípios de eficiência e rastreabilidade, podendo a execução ser suspensa diante de irregularidades.

27. Quando a fonte for emenda parlamentar, o órgão concedente, antes da liberação dos recursos, cientificará o Chefe da Casa Civil do Estado acerca da liberação (art. 3º, §1º, do Decreto).

b) Recursos próprios do tesouro estadual: Quando o recurso for proveniente do orçamento próprio do Estado, o convênio será proposto diretamente pelo órgão interessado (art. 3º, caput, do Decreto), mediante apresentação do Plano de Trabalho. Em ambas as fontes incidem as condições de celebração do art. 10 e as vedações do art. 4º do Decreto, bem como o alerta eleitoral do item 3.13, ainda que com indicação formal de parlamentar estadual.

3.2. DA CONTRAPARTIDA.

28. O concedente poderá realizar repasses financeiros ou de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis (art. 5º do Decreto nº 26.165/2021) e observadas as vedações expressas, tais como as atinentes ao período eleitoral.

29. Nos convênios, é obrigatório o oferecimento de contrapartida, financeira ou por meio de bens ou serviços (art. 6º, caput). Caso a contrapartida se dê por bens ou serviços, estes deverão ser mensuráveis economicamente, de modo a evitar transferência gratuita por parte do concedente, não se aplicando, neste caso, os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto ao percentual (art. 6º, §1º).

30. Em caso de contrapartida financeira, a porcentagem será prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 6º, §2º), devendo os recursos ser depositados na conta bancária específica do convênio, conforme o cronograma de desembolso (art. 6º, §3º).

3.3. DA COBERTURA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

31. É condição para a celebração de convênios que envolvam repasse financeiro a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho (art. 10, §2º, do Decreto nº 26.165/2021). Nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela relativa a exercício futuro, mediante registro contábil, com o compromisso de inclusão nas propostas orçamentárias subsequentes (art. 12 do Decreto).

32. Reforça a exigência o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, segundo o qual "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho"; sendo, vedada qualquer transferência financeira sem a realização prévia do recorte orçamentário.

33. Some-se a declaração do ordenador de despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de

diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000).

4. DAS VEDAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO.

4.1. DAS VEDAÇÕES E DO JUÍZO DE MÉRITO.

34. São vedadas as celebrações de convênios elencadas no art. 4º do Decreto nº 26.165/2021, dentre as quais:

1. Convênios com repasses financeiros de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (inciso I);

2. convênios entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (inciso II);

3. Convênios com entidades privadas com fins lucrativos (inciso III);

4. com entidades privadas sem fins lucrativos, salvo as que atuam na área da saúde em complementação ao SUS (inciso IV);

5. com convenientes irregulares quanto a prestações de contas de outros convênios firmados com o Estado (inciso V); e

6. para reembolso ou indenização de gastos (inciso VI);

35. A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 73, proíbe aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, dentre as quais:

I — ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; e

VI — nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

36. Acrescente-se o §10 do art. 73: "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior".

37. Considerando a natureza de transferência voluntária das transferências decorrentes de convênios (item 3.3.1), recomenda-se ao gestor a adoção das cautelas necessárias para que os atos não permitam exploração político-eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre candidatos. A divulgação do ato deve limitar-se ao estritamente necessário ao atendimento do princípio da publicidade, sendo vedados, na forma do art. 29, VIII, do Decreto nº 26.165/2021, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

38. Na execução, observem-se ainda as vedações do art. 29, incisos I a IX, do Decreto.

4.2. DOS DEVERES DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

39. Compete ao concedente gerir os projetos e atividades, mediante monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados (art. 8º, I, "a", do Decreto nº 26.165/2021), aferindo a execução do objeto e de suas metas, etapas e fases, conforme o Plano de Trabalho (art. 8º, §1º). A presunção de legitimidade dos atos administrativos não exime o administrador do poder-dever de fiscalização. Ao conveniente incumbe, entre

outras obrigações, executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto e prestar contas dos recursos transferidos (art. 9º, incisos IV e XII).

40. A prestação de contas final observará o prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, vedada prorrogação (art. 22, I, do Decreto), sendo composta de relatório de cumprimento do objeto, declaração de realização dos objetivos e comprovante de recolhimento do saldo, quando houver (art. 25). Os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos à Conta Única do Tesouro no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento (art. 23), sob pena de instauração de tomada de contas especial. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 1 (um) ano, contado do recebimento, para analisar a prestação de contas, prorrogável por igual período (art. 27), podendo a análise resultar em aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição (art. 27, §2º).

4.3. **DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRAZOS DE REMESSA.**

41. Os convênios de qualquer natureza devem ser propostos e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração de Termo com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao início do prazo de execução constante do Plano de Trabalho (art. 3º, §3º, do Decreto nº 26.165/2021). Evidenciada a necessidade de melhor instrução processual, as exigências serão lançadas pela Procuradoria-Geral do Estado em até 10 (dez) dias úteis, contados do ingresso dos autos, devendo ser sanadas em igual prazo pela proponente (art. 3º, §3º, I); sanadas as falhas, a Procuradoria-Geral do Estado analisará e elaborará o Termo de Convênio em até 10 (dez) dias úteis após o ingresso dos autos, salvo se o ingresso ocorrer na sexta-feira, quando a contagem se iniciará no próximo dia útil (art. 3º, §3º, II).

42. Em termos abstratos e prospectivos, a remessa dos autos sem a antecedência regulamentar comprime indevidamente o tempo de análise jurídica, fragiliza o controle preventivo de legalidade e expõe a Administração e os agentes públicos a riscos evitáveis. Recomenda-se às unidades demandantes a instituição de fluxo interno que assegure a remessa tempestiva, cabendo ao gestor o dever indelegável de controlar prazos e fluxos processuais.

5. **CONCLUSÃO.**

43. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade de utilização do presente Parecer Jurídico Referencial na instrução dos processos administrativos que visem à celebração de convênios entre o Estado de Rondônia, por seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, e Municípios, em regime de mútua cooperação, custeados por qualquer fonte de recurso (emenda parlamentar impositiva ou recursos próprios do tesouro estadual), com fundamento na Lei Estadual nº 5.024/2021 e no Decreto Estadual nº 26.165/2021, no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado, dispensando-se a análise jurídica individualizada dos processos que se amoldem perfeitamente aos seus termos.

44. O presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Sua aplicação será mantida até que sobrevenha alteração ou revogação das normas que lhe servem de fundamento. A autoridade competente deve atestar, de forma expressa e individualizada, que o caso concreto se amolda a esta manifestação, para legitimar sua utilização. A responsabilidade pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, é dos agentes públicos responsáveis por sua elaboração. Questões não abordadas nesta manifestação ou dúvidas sobre pontos específicos deverão ser submetidas à Procuradoria-Geral do Estado para análise individualizada.

45. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada aos autos de:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos desta manifestação referencial (Anexo I);

b) Checklist do Anexo II devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável, sendo o não atendimento integral de seus itens impeditivo da utilização do referencial;

c) Utilização da minuta padronizada do Anexo III, que deve obrigatoriamente ser submetida a registro na PGE em até 05 dias úteis após sua celebração.

46. **Consignam-se as vedações permanentes:** (i) a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964; art. 10, §2º, do Decreto nº 26.165/2021); (ii) a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios e a transferência voluntária de recursos no período eleitoral vedado (art. 73, I, VI, "a", e §10, da Lei nº 9.504/1997); (iii) a promoção pessoal, inclusive no caso de emenda parlamentar, na publicidade dos atos (art. 29, VIII, do Decreto nº 26.165/2021); e (iv) as demais vedações dos arts. 4º e 29 do Decreto.

47. Ressalva-se, expressamente, que **os convênios cujo objeto seja a execução de obras ou serviços de engenharia estão excluídos deste referencial e devem ser submetidos à análise jurídica individualizada da Procuradoria-Geral do Estado.** Do mesmo modo, **havendo peculiaridade não abrangida por esta manifestação ou dúvida jurídica específica devidamente individualizada, o processo administrativo deverá ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para análise particularizada.**

ANEXOS

ANEXO I — DECLARAÇÃO DE SUBSUNÇÃO AO PARECER REFERENCIAL.

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei, na qualidade de autoridade competente do órgão/entidade [___], que o processo administrativo nº [___], relativo à celebração de convênio entre o Estado de Rondônia e o Município de [___], tendo por objeto [___], custeado por recursos oriundos de [___: emenda parlamentar impositiva / recursos próprios do tesouro estadual], amolda-se perfeitamente aos termos do Parecer Jurídico Referencial nº [___]/2026/PGE-GAB, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de exclusão nele previstas — em especial a de execução de obras ou serviços de engenharia —, razão pela qual se dispensa a análise jurídica individualizada, nos termos da Portaria nº 242/2024 e da Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

Declaro, ainda, que o processo se encontra integralmente instruído com os documentos exigidos no checklist constante do Anexo II do referido Parecer Referencial.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome: [___] Cargo: [___] Matrícula nº [___]

ANEXO II — CHECKLIST DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E INSTRUTÓRIA

Instruções: assinalar SIM/NÃO e indicar o identificador do documento nos autos. O não atendimento de qualquer item aplicável impede a utilização do Parecer Referencial. Itens assinalados como "quando for o caso" classificam-se como Não Aplicável, com justificativa, se a hipótese fática não se configurar. Os documentos de regularidade devem estar válidos na data da assinatura do instrumento e de cada liberação de parcela.

Não integram este checklist itens relativos a obras ou serviços de engenharia (objeto excluído do referencial).

ID.	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL)	CHECK
BLOCO I — VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE (arts. 1º, §1º, I; 4º; e 5º do Decreto nº 26.165/2021)		

ID.	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL)	CHECK
1	Verificação de que os partícipes são, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de Rondônia (concedente) e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública de outro Estado ou Município (conveniente), caracterizando a hipótese de convênio (art. 1º, §1º, I, do Decreto nº 26.165/2021).	
2	Verificação de que o repasse financeiro atinge os valores mínimos admitidos: R\$ 10.000,00 para repasses em geral.	
3	Verificação de que não há vedação aplicável — ausência de fins lucrativos do conveniente, ausência de irregularidade em prestações de contas anteriores e ausência de finalidade de reembolso ou indenização de gastos com eventos (art. 4º, II, III, IV, V e VI, do Decreto).	
BLOCO II — PLANO DE TRABALHO (arts. 2º, I; e 3º do Decreto nº 26.165/2021)		
4.1	Razões que justifiquem a celebração do convênio, com identificação do problema a ser resolvido ou do objetivo a ser alcançado (art. 3º, I, do Decreto).	
4.2	Descrição completa e pormenorizada do objeto a ser executado (art. 3º, II, do Decreto).	
4.3	Descrição das metas, qualitativas e quantitativas, a serem atingidas (art. 3º, III, do Decreto).	
4.4	Etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim de cada uma (art. 3º, IV, do Decreto).	
4.5	Plano de aplicação minucioso dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida do conveniente, se for o caso, para cada projeto ou evento (art. 3º, V, do Decreto).	
4.6	Cronograma de desembolso das parcelas do repasse (art. 3º, VI, do Decreto).	
BLOCO III — INSTRUÇÃO PROCESSUAL (art. 2º, II a VI, do Decreto nº 26.165/2021)		
5	Autorização do Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia para a celebração do instrumento (art. 2º, II, do Decreto).	
6	Certidão de convênios emitida pela Contabilidade Geral do Estado — COGES, comprovando a regularidade em prestações de contas de instrumentos anteriores firmados com o Estado (art. 2º, VI, do Decreto).	
7	Pareceres técnicos elaborados por profissional com expertise, manifestando-se sobre: (a) se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público; e (b) se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil (art. 2º, IV e parágrafo único, do Decreto).	
8	Parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, verificando a legalidade e a adequação do instrumento (art. 2º, V, e art. 7º do Decreto).	
9	Documentos pessoais (RG e CPF) e Termo de Posse do Gestor do conveniente (art. 11, V, do Decreto).	
BLOCO IV — CONTRAPARTIDA (art. 6º do Decreto nº 26.165/2021)		
10	Declaração do conveniente indicando a modalidade de contrapartida oferecida:	
10.a	Contrapartida financeira: percentual previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ser depositado na conta bancária específica conforme o cronograma de desembolso (art. 6º, §1º, do Decreto).	
10.b	Contrapartida em bens ou serviços: economicamente mensurável, com descrição e valoração clara no Plano de Trabalho (art. 6º, §2º, do Decreto).	
BLOCO V — REGULARIDADE DO CONVENIENTE (art. 10 do Decreto nº 26.165/2021)		

ID.	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL)	CHECK
<p><i>Todos os documentos devem estar dentro da validade na data da assinatura do instrumento e de cada liberação de parcela.</i></p> <p><i>Nota: em convênios de transporte escolar, os itens 11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.7, 11.8, 11.9, 11.10 e 11.12 classificam-se como Não Aplicáveis, por força do art. 10, § 4º, do Decreto nº 26.165/2021, permanecendo exigíveis os demais.</i></p>		
11.1	Declaração do Chefe do Executivo municipal de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional (Plena Competência Tributária), acompanhada de comprovante de remessa ao respectivo Tribunal de Contas (art. 10, I, do Decreto).	
11.2	Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, comprovando o cumprimento dos critérios e regras do regime próprio de previdência social dos servidores (art. 10, II, do Decreto).	
11.3	Certidão Conjunta de débitos relativos a tributos e contribuições federais e à dívida ativa da União — Receita Federal do Brasil / PGFN (art. 10, III, do Decreto).	
11.4	Consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal — CADIN/SISBACEN, comprovando a regularidade perante o Poder Público Federal (art. 10, V, do Decreto).	
11.5	Certificado de Regularidade do FGTS — CRF/FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 10, VI, do Decreto).	
11.6	Comprovação de regularidade quanto à prestação de contas de recursos estaduais recebidos anteriormente (art. 10, VII, do Decreto).	
11.7	Certidão de regularidade quanto aos tributos e contribuições estaduais e à dívida ativa do Estado de Rondônia (art. 10, VIII, do Decreto).	
11.8	Comprovação da aplicação dos percentuais constitucionais mínimos da receita para a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 10, IX, do Decreto; art. 212 da CF/88).	
11.9	Comprovação da aplicação dos percentuais constitucionais mínimos da receita para ações e serviços públicos de saúde (art. 10, X, do Decreto; art. 198, §2º, da CF/88).	
11.10	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal — RGF no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre (art. 10, XI, do Decreto; art. 55 da LC nº 101/2000).	
11.11	Certidão de inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 10, XII, do Decreto).	
11.12	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária — RREO no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre (art. 10, XIII, do Decreto; art. 52 da LC nº 101/2000).	
11.13	Comprovação de que as despesas de caráter continuado derivadas de Parcerias Público-Privadas se limitam a 3% da receita corrente líquida do exercício e projeções (art. 10, XIV, do Decreto; art. 28 da Lei nº 11.079/2004).	
11.14	Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça competente quanto à regularidade no pagamento de precatórios judiciais (art. 10, XV, do Decreto).	
11.15	Comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso público, com informações pormenorizadas sobre receita e despesa (art. 10, XVI, do Decreto; Lei de Acesso à Informação).	
11.16	Licenças ambientais, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais na forma do CONAMA — quando for o caso (art. 10, XVII, do Decreto).	

ID.	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL)	CHECK
BLOCO VI — CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS (arts. 10, §2º; 12; e 14, VI e IX, do Decreto nº 26.165/2021)		
12	Dotação orçamentária específica no orçamento do concedente para o repasse financeiro, com indicação da nota de empenho realizada ou registrada em nome do convenente, como condição para liberação dos recursos (art. 10, §2º, e art. 14, §2º, do Decreto).	
13	Para convênios com duração superior a um exercício financeiro: indicação do crédito e respectivo empenho para a despesa no exercício em curso e registro contábil das parcelas relativas a exercícios futuros, com compromisso de inclusão nas propostas orçamentárias subsequentes (art. 12 do Decreto).	
14	Quando o objeto envolver execução de obras ou benfeitorias em imóvel: comprovação do exercício pleno dos poderes de propriedade sobre o imóvel, mediante certidão do Cartório de Registro de Imóveis ou documentação substitutiva admitida (art. 10, §§5º a 7º, do Decreto, acrescidos pelo Decreto nº 28.412/2023) — quando for o caso .	
BLOCO VII — VERIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS DO INSTRUMENTO (art. 14 do Decreto nº 26.165/2021)		
15.1	Objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho (art. 14, I).	
15.2	Obrigações de cada um dos partícipes, incluindo a obrigação do concedente de dispor de condições e estrutura para acompanhamento e prestação de contas (art. 14, II e XXII).	
15.3	Contrapartida, quando houver, com indicação da modalidade e dos prazos de depósito (art. 14, III).	
15.4	Vigência preferivelmente de 5 (cinco) anos , podendo ser menor por interesse público, com data de início a partir do recebimento dos recursos, exceto para eventos, festas e comemorações (art. 11; art. 14, IV, do Decreto).	
15.5	Prerrogativa do concedente de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto em caso de paralisação ou fato relevante (art. 14, V).	
15.6	Classificação orçamentária da despesa, com número e data da nota de empenho (art. 14, VI).	
15.7	Cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo recursos da contrapartida (art. 14, VII).	
15.8	Obrigatoriedade de restituição de recursos nos casos previstos no Decreto, com previsão de devolução em até 30 dias (art. 14, VIII; art. 19 do Decreto).	
15.9	Informação de que os recursos para despesas em exercícios futuros estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei autorizativa (art. 14, IX).	
15.10	Obrigações do convenente de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica do convênio em instituição financeira oficial, federal ou estadual (art. 14, X).	
15.11	Indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes, com compromisso de utilização para continuidade do programa governamental (art. 14, XI).	
15.12	Forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos empregados (art. 14, XII).	
15.13	Livre acesso dos servidores do concedente, do controle interno e do Tribunal de Contas do Estado aos processos, documentos e locais de execução (art. 14, XIII).	
15.14	Faculdade de rescisão do instrumento a qualquer tempo pelos partícipes (art. 14, XIV).	

ID.	ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL)	CHECK
15.15	Previsão de extinção obrigatória quando o projeto básico ou TR não forem aprovados no prazo, quando for o caso (art. 14, XV).	
15.16	Indicação do foro para dirimir dúvidas (art. 14, XVI).	
15.17	Previsão de redução do quantitativo até etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto em caso de cancelamento de restos a pagar (art. 14, XVII).	
15.18	Obrigaç�o de prestar contas dos recursos recebidos no prazo de at� 60 dias ap�s o encerramento da vig�ncia ou da conclus�o do objeto (art. 14, XVIII; art. 22, I, do Decreto).	
15.19	Responsabilidade solid�ria dos entes consorciados, quando o instrumento envolver cons�rcio p�blico (art. 14, XIX).	
15.20	Prazo para devoluç�o de saldos remanescentes e apresentaç�o da prestaç�o de contas, quando n�o houver ampliaç�o de meta (art. 14, XX).	
15.21	Forma e metodologia de comprovaç�o do cumprimento do objeto (art. 14, XXI).	
15.22	Obrigaç�o de divulgaç�o, pelo concedente e pelo convenente, em s�tio eletr�nico institucional, das informaç�es sobre valores devolvidos e causa da devoluç�o nos casos de inexecuç�o total, extinç�o ou rescis�o (art. 14, XXIII).	

ANEXO III — MINUTA PADRONIZADA DO TERMO DE CONV NIO (ESTADO–MUNIC PIO)

**TERMO DE CONV NIO QUE
CELEBRAM O ESTADO DE
ROND NIA E O MUNIC PIO
[...], PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA**

CONCEDENTE: O **ESTADO DE ROND NIA**, por interm dio da [...], inscrita no CNPJ/MF n  50.380.522/0001-34, com sede na Rua Farquar, n  2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, munic pio de Porto Velho - Rond nia, neste ato representada pelo Secret rio de Estado, o Sr.[...], e

CONVENENTE: O MUNIC PIO DE _____, inscrito no CNPJ/MF sob o n  _____, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. _____, de acordo com a representaç o que lhe   outorgada pelo documento registrado sob o (Id. _____).

Considerando que os Ordenadores de Despesas que assinam o presente CONV NIO reconhece como originais ou fi is os documentos juntados no Processo Eletr nico n  _____, que deu origem   realizaç o do Conv nio, at  mesmo em funç o do poder/dever de fiscalizaç o do Administrador P blico;

Celebram o presente **CONV NIO**, o qual se reger  pelas disposiç es da Lei Federal n  14.133/2021 e do Decreto Estadual n  26.165/2021, e

demais normas pertinentes, seguindo as orientações contidas no Parecer REFERENCIAL (Id. ____), vinculando-se aos termos do Processo Eletrônico nº _____, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Convênio é o repasse de recursos financeiros do CONCEDENTE para o CONVENENTE, para a execução do projeto constante do Plano de Trabalho (Id. _____) do procedimento administrativo já identificado, que, para todos os efeitos, é parte integrante deste instrumento, conforme descrição sucinta abaixo:

Repasse de recursos financeiros oriundos do tesouro estadual cujo objeto consiste [...], conforme Plano de Trabalho (Id. _____).

Os recursos deste Convênio só poderão ser repassados a CONVENENTE para atender a itens ou quantitativos que não façam parte de outro ajuste que esta entidade tenha firmado para execução de objeto idêntico ao descrito na cláusula primeira, inclusive com outro poder, o que deverá ser fiscalizado pela CONCEDENTE.

Esse Convênio somente terá sua eficácia plena atendida com o cumprimento das condicionantes dispostas no Parecer REFERENCIAL e CHECK LIST (Id. ____/____).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor global do ajuste é de R\$ _____ (por extenso), devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a Cláusula Primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho (Id. [73492818](#)).

A participação financeira da CONCEDENTE será no importe de R\$ _____ (por extenso), proveniente do tesouro estadual ou emenda parlamentar (Id. _____).

A contrapartida da CONVENENTE se dará no importe de R\$ _____ (por extenso), (_____).

A CONVENENTE é responsável pelo gerenciamento dos recursos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

R\$ _____ (por extenso) - Nota de Empenho:
_____ (Id. _____).

Os recursos serão liberados conforme cronograma de desembolso definido nos Planos de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados a CONVENIENTE se for verificada alguma das seguintes condições: vedação legal, algum tipo de débito com o Concedente, inexistência de comprovação válida e tempestiva de regularidade fiscal, trabalhista e de regularidade com obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados, ainda que tais fatos sejam anteriores à celebração da avença.

Os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.

Havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pela CONVENIENTE, na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela CONCEDENTE.

A comprovação de quitação das obrigações ajustadas em Convênios anteriores se dá pela comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN, se houverem recursos pertencentes à União, bem como a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM.

Para liberação dos recursos, em mais de uma parcela, é obrigatória a apresentação prévia de prestação de contas parcial pela CONVENIENTE, e sua aprovação.

Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados na caderneta de poupança indicada neste termo. Nesse caso, os rendimentos auferidos devem ser aplicados nos fins do termo de convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Na execução das despesas deste Convênio, o CONVENIENTE deverá seguir o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas pertinentes, buscando sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados nos Planos de Trabalho e em seus complementos.

A CONCEDENTE não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DAS VEDAÇÕES

O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive no Decreto Estadual nº

26.165/2021, sendo vedado:

Aditar este termo com alteração do objeto;

Realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal do Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

Realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo CONCEDENTE e, desde que os prazos para pagamento e percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas ao atendimento pré-escolar;

Realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas nos Planos de Trabalho; e

Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria.

CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar in loco a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Para a consecução dos objetivos definidos na Cláusula Primeira os partícipes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades determinadas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 26.165/2021, além de outras determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais.

O CONCEDENTE

Repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na legislação pertinente;

Fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;

Aferir a execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado nos Planos de Trabalho integrante deste instrumento, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados;

Dar ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada a suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado.

Analisar as comprovações de gastos e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta;

Somente autorizar o repasse se a Conveniente e seus administradores não tiverem prestação de contas anteriores rejeitadas ou que por algum outro motivo estejam pendentes de solução com a Fazenda Estadual por culpa da referida entidade;

Encaminhar o Termo de Convênio após colhidas as suas assinaturas à Procuradoria Geral do Estado, para registro e publicação de seu extrato na imprensa oficial;

A assinatura desta parceria pressupõe que a Conveniente certificou nos autos que possui pessoal qualificado para sua execução e regular prestação de contas e/ou que se compromete a fornecer capacitação mínima para tanto.

O CONVENIENTE

Aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio;

Manter em boas condições de segurança em arquivo todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;

Propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio;

Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos trabalhos deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre ele;

Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida na legislação pertinente, mencionada neste Convênio;

Exigir caso a caso a nota fiscal nos serviços e compras efetuados de terceiros, sendo vedado efetuar pagamento sem o atendimento dessa

condição;

Indicar por escrito se há outros convênios ou outro tipo de ajuste para a mesma finalidade, descrita na cláusula primeira;

Exigir que conste na nota fiscal e/ou recibo do vendedor, referência a este Convênio;

Prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

A CONVENIENTE deverá possuir, nos quadros da entidade, profissional com expertise técnico-jurídico sobre as formalidades e especificidades legais atinentes ao regular emprego dos recursos públicos, dotado de habilidade suficiente para prestar contas dos recursos recebidos e geridos;

Na hipótese de inexistir pessoal com tal qualificação, que lhes sejam ofertados capacitação técnica mínima sobre a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, sob pena de devolução integral do recurso recebido.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

A vigência da presente parceria inicia-se a partir da assinatura do CONCEDENTE e CONVENIENTE (e congêneres), não tendo a aposição do visto, pelo Procurador do Estado que o redigiu, qualquer efeito para fins de validar o início de vigência ou qualquer outro efeito ao referido instrumento jurídico e **finda-se 60 (sessenta dias) após o último dia do cronograma de execução ou do evento objeto do convênio**, podendo ser alterado mediante termo aditivo.

Caso o CONVENIENTE necessite dilatar o prazo de vigência de Convênio, este deverá solicitar seu pedido através de requerimento com justificativa devidamente fundamentada, com **solicitação prévia de no mínimo 30 (trinta) dias antes vencimento, cujo deferimento ficará a critério da autoridade concedente.**

No caso de não manifestação sobre o interesse em prorrogação do instrumento no prazo estipulado, ficará a proponente obrigada a apresentar a prestação de contas final, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da data final da vigência do instrumento ou do término da execução do objeto, o que ocorrer primeiro.

A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Havendo pagamento parcelado dos recursos, a vigência do Convênio passará a contar a partir da liberação da 1ª parcela, independentemente do valor liberado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

Constituem motivos para rescisão do instrumento:

- o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; e
- a ocorrência da inexecução financeira.

A rescisão do instrumento, quando resultar em dano ao erário, enseja a necessidade de encaminhamento dos Autos, devidamente instruídos à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de ajuizamento da ação de ressarcimento, exceto se houvera devolução dos recursos devidamente corrigidos.

Em caso de denúncia ou rescisão, a CONVENIENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento e na legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESTITUIÇÃO

A CONVENIENTE se compromete a restituir os valores repassados pela CONCEDENTE, nos casos previstos neste instrumento e no Decreto nº 26.165/2021.

Não havendo qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora e, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas por decorrência das aplicações financeiras realizadas.

Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade CONCEDENTE.

A devolução será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE

Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o

objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da CONCEDENTE e da CONVENENTE, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, **ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

Após as assinaturas neste Convênio, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PROPRIEDADE DOS BENS

14.1. A titularidade dos bens adquiridos com repasse financeiro ou dos bens repassados diretamente pelo CONCEDENTE é do CONVENENTE, salvo expressa disposição em contrário e, desde que justificado pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ASSINATURAS, DATA DA CELEBRAÇÃO E VISTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando que a presente avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a data de celebração será correspondente a da aposição da assinatura eletrônica mais recente de qualquer das partes qualificadas no preâmbulo.

Instrumento jurídico elaborado na forma do artigo 23, inciso I da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Convênio, o qual, depois de lido e achado conforme, deve ser assinado eletronicamente pelos partícipes.

[1] "é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico".

[2] Acórdão nº 2.674/2014-Plenário (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

[3] "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

[4] Já reconhecido em julgados do STF, a Exemplo da Ação Cautelar (AC) 1763, de relatoria do Ministro Ayres Britto. No Brasil, a idéia foi consagrada por Gilberto Bercovici, na obra Desigualdades regionais, Estado e Constituição. São Paulo: Max Limonad, 2003.

[5] SANTOS, Fábio de Sousa; et. Al.. Federalismo Cooperativo, Convenio Administrativo e Eficiência. Juris Plenum: Direito Administrativo, Caxias do Sul, n. 15, p.173-184, jun. 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 03/07/2026, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74070330** e o código CRC **82A06D40**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 74070330